IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA — OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

— As transações imobiliárias efetuadas em nome de cada cônjuge, devem ser consideradas em conjunto, exceto as que se refiram a bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST Nº 105 DE 12 DE SETEMBRO DE 1975

Indaga-se se, na constância da sociedade conjugal, a equiparação à pessoa jurídica, das pessoas naturais que como empresas individuais pratiquem operações imobiliárias com o fim específico de lucro, conforme Decreto-lei nº 515, de 7.4.1969, aplica-se às atividades que cada cônjuge isoladamente desempenhe.

2. O Decreto-lei nº 515/69 estabeleceu condições de equiparação da pessoa natural à pessoa jurídica para efeito do Imposto de Renda, nas transações imobiliárias; dita equiparação, embora em condições definidas de modo diverso, foi mantida pelo Decreto-lei nº 1 381, de 23.12.74, que, a partir de 1.1.1975, passou a disciplinar o assunto revogando o Decreto-lei nº 515/69.

3. Ao se referir a "pessoa natural", o Decreto-lei teve em mira o contribuinte pessoa física que, ao praticar transações imobiliárias além dos limites e nas condições ali estabelecidas, se transforma em contribuinte pessoa jurídica, devendo oferecer à Tributação, como empresa, os resultados originários de tais atividades.

4. Na constância da sociedade conjugal, de acordo com o art. 5º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76 186, de 3.9.1975, os rendimentos são tributados em conjunto; isto é, o casal é considerado um único contribuinte, podendo em alguns casos expressamente previstos em lei haver tributação em separado de certos tipos de rendimentos, o que não conflita com a regra básica do referido dispositivo legal.

5. Em se tratando de imóveis, dentro do mesmo critério deve-se considerá-los para todos os efeitos como pertencentes ao casal independentemente do fato de terem sido adquiridos por qualquer um dos cônjuges, ressalvando-se apenas aqueles que estejam gravados com cláusula de incomunicabilidade.

6. Deste modo, as transações imobiliárias feitas em nome de cada um dos cônjuges devem ser somadas e consideradas em conjunto, para efeito de equiparação de pessoa natural a pessoa jurídica, exceto as que se refiram a bens gravados com cláusula de incomunicabilidade.

À consideração superior.

CST, em 12 de setembro de 1975. *Fernando Christofoletti,* Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS. RR. R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Antonio Augusto de Mesquita Neto, Coordenador.